

MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE

PRESENTE ATO: CONTRARRAZÕES

De: STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 36.575.014/0001-80, por intermédio de seu representante legal, Sr. Luiz Henrique Leonardo Figueredo dos Santos, infra-assinado.

Empresa Vencedora e já habilitada no referido processo licitatório.

Recorrente: POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 10.791.675/0001-50.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com os dados constantes no processo, observa-se que o prazo final para apresentação de contrarrazões é até 08/09/2025, estando, portanto, plenamente assegurada a tempestividade deste ato.

II – DOS FATOS

Ao analisar cuidadosamente a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, percebe-se, de forma inequívoca e respeitando outros entendimentos, que

não há qualquer razão que sustente suas alegações. O recurso interposto revela, em suma, uma evidente insatisfação, motivada pela não aceitação do resultado do processo licitatório, no qual não obteve classificação superior nem foi declarada vencedora. Nesse estágio processual, observa-se que a Recorrente opta por formular diversas alegações infundadas, com o intuito claro de gerar tumulto e desequilíbrio no procedimento eletrônico já consolidado. Ao final, fica evidente que a respeitável comissão licitatória agiu de maneira madura, legal, legítima e idônea ao habilitar e declarar vencedora a empresa STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, que cumpriu todos os requisitos e exigências do certame.

A Recorrente alega o não atendimento ao item “8.4.4.5. - *Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e **operacional** equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões **ou atestados**, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.***”.

Em suma, o recurso apresentado demonstra evidente despreparo ao alegar que a Recorrida não teria cumprido a qualificação técnica operacional por supostamente descumprir a Resolução nº 1.025/2009. Ademais, fundamenta-se na afirmação de que teria sido apresentada apenas a metragem de 1.777,03 m² referente ao item “Pintura de faixa - termoplástico por aspersão - espessura de 1,5 mm”, restando uma diferença de apenas 48,62 m² para atingir o quantitativo mínimo exigido de 1.825,65 m² para fins de qualificação operacional.

O recurso da Recorrente tem como base o não atendimento a Resolução 1.025/2009 (vigente à época do registro). Basta pouquíssimos segundos de leitura para verificar que a Resolução em questão rege regras para Acervo Técnico **Profissional**.

SEGUNDA-FEIRA, 08 DE SETEMBRO DE 2025 | **NORMATIVOS** BOA TARDE!

 **CONFEA**

Ementas / Normativos Pesquisar / Visualizar

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - **REVOGADA pela Resolução 1.137, de 31 de março de 2023**

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Aparentemente, é de desconhecimento da Recorrente que é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (**Art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009**), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

Para que se cumpra o disposto no Item 8.4.4.5, não seria sequer necessário apresentar o “Atestado de Conclusão de Obra” emitido pela Ultramega Distribuidora Hospitalar Ltda., registrado no CREA. Tal documento, neste momento, serve para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa, e não a do profissional responsável. Vale destacar que a própria Recorrente já admitiu o atendimento à qualificação profissional exigida através da CAT 2220588855/2023.

Ainda que não seja uma exigência para a presente etapa, aproveitamos para solicitar, de forma proativa, a atualização do “Atestado de Execução Parcial de Serviços” relativo ao Contrato 062/2022, cujo contratante é a própria Prefeitura do Paudalho. Ressaltamos que o referido documento comprova a execução de 1.865,27 m² de “Pintura de Faixa com Termoplástico por Aspersão – Espessura de 1,5 mm”, podendo tal informação ser verificada e confirmada por esta Comissão, caso julgue necessário realizar diligência interna.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o recurso interposto contra a habilitação técnica da STH Construções e Locações Ltda. carece totalmente de fundamento, não apresentando qualquer argumentação sólida ou válida capaz de sustentar a sua pretensão. O motivo alegado não aborda o cerne da controvérsia, tampouco impugna os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Dessa forma, resta evidente que o recurso apresentado pela POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA deve ser declarado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se íntegros e inquestionáveis todos os atos processuais licitatórios que resultaram na habilitação da STH Construções e Locações Ltda. Recomenda-se, assim, o prosseguimento regular das demais fases que compõem o presente processo licitatório eletrônico.

Termos em que pede deferimento.

Recife, 08 de setembro de 2025.

STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
Luiz Henrique Leonardo Figueredo dos Santos
Diretor e Responsável Técnico
Eng. Civil – CREA RNP 1816723797